

# Estado de Santa Catarina Câmara Municipal de Imbituba



### CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer sobre Projeto de Lei Complementar nº 462/2019 Origem: () Poder Legislativo (x) Poder ( ) Iniciativa Executivo Popular Datas e Prazos: 07 05 Data 2019 Recebida: Imediato (art.138, R.I) Data para 4 dias (art. 68, § 2°, R.I) emitir Prazos para 8 dias (art. 68, R.I) parecer: emitir Parecer 16 dias (art. 68, § 1°, R.I) 24 dias (art. 68, § 1°, R.I) Ementa: Altera o artigo 31 da Lei Complementar nº4.800, de 28 de março de 2017, que Dispõe sobre a Reestruturação Organizacional do Poder Executivo do Município de Imbituba, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator:

Leineurs

em 15/05/2019.

Vice-Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

#### I - Relatório:

Trata-se de PLC.N°462/2019 que Altera o artigo 31 da Lei Complementar n°4.800, de 28 de março de 2017,que Dispõe sobre a Reestruturação Organizacional do Poder Executivo do Município de Imbituba, e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 06/05/2019, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade no mesmo dia.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade e legalidade.

Rua Ernani Cotrin, n. º 555 - Centro - Imbituba/SC - CEP 88780-000

Fone: (48) 3255-1178 / (48) 3255-1625 - Fax: (48) 3255-1733 - site: www.cmi.sc.gov.br



## Estado de Santa Catarina Câmara Municipal de Imbituba



É o sucinto relatório.

II - Análise

#### ANÁLISE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

De acordo com a justificativa apresentada pela Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, Senhora Camila Pires Firmino, o projeto visa dispor sobre a reestruturação organizacional do Poder Executivo, com o objetivo de possibilitar os servidores que são contratados por processo seletivo público, por prazo indeterminado, que exerçam função gratificada para atuação nos Programas e Projetos Federais, sendo que nas funções de Coordenador ou Supervisor serão extintos quando encerrados os programas.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme se demonstrará.

Inicialmente, cumpre observar que, sob o ponto de vista formal da iniciativa, conforme Art.46, IX da Lei Orgânica Municipal, o projeto obedeceu os ditames legais, vejamos:

Art. 46 - Cabe á Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

[...]

IX - organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargo, empregos e funções pública, bem como a fixação dos respectivos vencimentos:

Ainda o art. 72, incisos I, da Lei Orgânica do Município de Imbituba, estabelece que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre

X

Rua Ernani Cotrin, n. º 555 - Centro - Imbituba/SC - CEP 88780-000

Fone: (48) 3255-1178 / (48) 3255-1625 - Fax: (48) 3255-1733 - site: www.cmi.sc.gov.br



### Estado de Santa Catarina



### Câmara Municipal de Imbituba

criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de remuneração.<sup>1</sup>

Diante do exposto, verifica-se que não há a violação de qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, razão pela qual, não existe nenhum elemento que impeça à sua regular tramitação, no interior do presente processo legislativo.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que obstam sua aprovação, uma vez que está em consonância com os art. 61, §1°, II, a CF/88² e art. 72 da Lei Orgânica do Município de Imbituba.

Relator

111	-	V	$\cap$	TO	
		w	-	-	

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 462/2019.

#### RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;[...]

Rua Ernani Cotrin, n. º 555 - Centro - Imbituba/SC - CEP 88780-000

Fone: (48) 3255-1178 / (48) 3255-1625 - Fax: (48) 3255-1733 - site: www.cmi.sc.gov.br

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:[...] II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;[...]



# Estado de Santa Catarina Câmara Municipal de Imbituba



A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 15 de maio de 2019, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei Complementar N°462/2019.

Sala das Comissões, 15/05/2019

Luís Antônio Dutra

Presidente

Anderson Teixeira

Vice-Presidente

Humberto Carlos dos Santos

Membro